

Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar

Manoel Carlos Toledo Filho

Jorge Luiz Souto Maior *

Tese: a prisão civil prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição, para dívida alimentar não adimplida por ato voluntário e inescusável, aplica-se aos créditos trabalhistas de natureza salarial, no que se incluem, sobretudo, as denominadas “verbas rescisórias”

Responsável pela defesa: Jorge Luiz Souto Maior

O processo e a Justiça do Trabalho há muito tempo enfrentam uma séria crise de efetividade. O sistema, como um todo, não se tem revelado minimamente satisfatório; sua eficácia não tem logrado atingir adequados patamares de resposta a todos quantos almejem, mercê da utilização de seus mecanismos institucionais, obter o adimplemento de direitos básicos, elementares, de cuja viabilização não raro depende o seu sustento próprio e familiar. O resultado deste contexto adverso é aquele que os doutrinadores das décadas de 30 e 40, do século passado, dentre os quais se encontravam os criadores do processo e da Justiça do Trabalho, desde sempre anteviam: a revolução, a redenção do sofrimento social pelo sangue.

Não se trata, é certo, de um movimento revolucionário consistente, organizado, visível, coerentemente voltado e direcionado ao núcleo do poder contra aqueles que o efetivamente exerçam. Não: o que se tem é uma revolta atomizada, desagregada, sem qualquer comando articulado, cujos efeitos nocivos vitimam todos quantos porventura lhe surjam no caminho. E, embora a este respeito a mídia costume imprimir maior destaque aos episódios que envolvam os integrantes da chamada classe média – que, de qualquer modo, encontram-se mesmo enclausurados entre os grandes controladores do capital e os cidadãos ditos

excluídos – não se há duvidar que estes últimos, justamente, são os grandes atingidos. Logo eles, os maiores oprimidos pelo sistema, os integrantes da classe operária, quer dizer, os próprios revolucionários em potencial. Trata-se portanto de uma resposta defensiva que, a par de cruel e violenta, revela-se ainda sordidamente irônica.

Não é naturalmente a Justiça Trabalhista a exclusiva responsável por este estado de coisas; o problema é óbvia e significativamente mais complexo. Todavia, ela, quando não funciona bem, colabora para o agravamento da situação, quando deveria operar justamente no sentido oposto, que é o de minorá-la, arrefecendo o calor da revolta de todos quantos porventura se sintam vilipendiados em suas necessidades elementares.

Mas porque, afinal, o sistema político institucional é ineficiente?

(*) Juízes do Trabalho da 15a. Região.

2

Existem, não se duvida, problemas de índole estrutural: poucos juízes, poucos funcionários, pouco material... Mas, igualmente existe, e tal é o ponto que aqui se buscará precipuamente abordar, um problema de mentalidade, de conservadorismo, de timidez, de receio da utilização pelo julgador de preceitos que, sim, já existem, e que consubstanciam virtuais fontes de aceleração e de eficiência na outorga da tutela jurisdicional. E, talvez mesmo o principal deles seja o instituto da prisão civil por dívidas de cunho alimentar, que, conquanto detenha expressa previsão constitucional, é por completo desconhecida no âmbito da Justiça Laboral.

Mas, a dívida trabalhista, na sua essência, principalmente, os salários e as verbas rescisórias, é de índole alimentar. Repare-se, a propósito, que o legislador deu tratamento praticamente isonômico à pensão de alimentos e à dívida trabalhista. Cabe verificar, com efeito, neste sentido, a similitude entre o rito preconizado pela Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, e o rito da CLT. A semelhança é tanta, que se poderia dizer estarmos diante de dois diplomas germanos. Assim é que, em ambos os procedimentos:

- a) o pedido pode ser externado verbalmente, com sua redução a termo pelo escrivão (Lei 5.478, art. 3º, §§ primeiro e segundo; CLT, art. 840, § 2º);
- b) a segunda via da petição ou do termo será remetida ao demandado no prazo de 48 horas (Lei 5.478, art.5º; CLT, art. 841);

- c) a citação é em regra postal (Lei 5.478, art. 5º, § 2º; CLT, art. 841, § 1º);
- d) o autor é notificado da data da audiência já no ato de recebimento da petição ou da lavratura do termo (Lei 5.478, art. 5º, § 6º; CLT, art. 841, § 2º);
- e) na audiência, deverão estar presentes autor e réu, independentemente da presença de seus representantes (Lei 5.478, art. 6º; CLT, art. 843);
- f) a ausência do autor importará em arquivamento e a do réu em revelia e confissão (Lei 5.478, art. 7º; CLT, art. 844);
- g) as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão espontaneamente à audiência, na qual ademais serão apresentadas eventuais outras provas (Lei 5.478, art. 8º; CLT, arts. 821, 825 e 845);
- h) audiência deverá ser contínua, salvo motivo de força maior (Lei 5.478, art. 10; CLT, art. 849);
- i) as alegações finais serão verbais, no prazo de 10 minutos, após o que será renovada a proposta conciliatória, seguindo-se, caso esta resulte frustrada, a prolação da decisão (Lei 5.478, art. 11 ; CLT, art. 850);
- j) as partes reputar-se-ão intimadas da sentença na própria audiência (Lei 5.478, art. 12; CLT, art. 852).

É hora, portanto, da Justiça do Trabalho encarar os fatos e assumir a responsabilidade de, concretamente, atribuir efetividade ao direito material trabalhista. Aliás, neste sentido, o próprio Ministro Ronaldo Lopes Leal, ninguém menos que o atual corregedor do TST, em entrevista publicada recentemente (18 de maio) afirmou,

3

claramente, ser cabível a prisão por dívida trabalhista, além de condenar aquilo que, a seu ver, seria um espantoso conservadorismo dos juízes do trabalho, que estão sendo processualistas ao extremo e esquecendo-se de que são destinatários de normas constitucionais (O Estado de São Paulo, página A-7, trabalho assinado por Fausto Macedo – o título da matéria, aliás, é bem sugestivo: “Precisamos ser truculentos”).

Este trabalho destina-se a dar coro ao que está sendo preconizado pelo Ministro Ronaldo, com o atrevimento de até, quem sabe, reforçar os argumentos jurídicos a favor de tal tese.

Quanto ao caráter alimentar da dívida trabalhista, bem o explica Eduardo Milléo Baracat¹:

“O descumprimento pelo empregador da obrigação de pagar salário é, sem dúvida, o que gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, pois retira do empregado o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.

O caráter alimentar do salário, portanto, confere-lhe atributo de bem jurídico essencial, necessitando de proteção especial do ordenamento jurídico.

Mas não é só. O não pagamento de salário acarreta problemas imediatos também na esfera socioeconômica.

O sistema econômico brasileiro está sedimentado sobre o crédito. Isto é, somente tem acesso aos bens de consumo básicos, quem possui crédito junto aos agentes do mercado. O trabalhador que possui emprego adquire o status social de empregado, e, desse modo, tem acesso ao crédito, podendo adquirir bens de consumo para pagamento a prazo.

A ausência de pagamento de salários acarreta o inadimplemento pelo empregado das prestações contraídas no comércio, gerando efeitos em cadeia múltiplos que se sucedem de forma danosa também à economia, colocando em risco todo o sistema socioeconômico.

Com efeito, um dos efeitos do não recebimento do salário, é o de que o empregado torna-se inadimplente, pois não tem os meios para cumprir suas obrigações, e, por via de consequência, perde o crédito junto à praça, deixando de ter acesso a bens de consumo, muitas vezes básicos, ficando à margem do processo social. O trabalhador marginalizado passa a buscar a satisfação de suas necessidades básicas através de procedimentos ilícitos, como, por exemplo, o furto, o que gera, inevitavelmente, violência.

Inegável, por outro lado, que o empregado que não recebe salário, tem sua condição psíquica afetada, perdendo sua aptidão produtiva normal, o que causa redução, ao menos qualitativa, no processo produtivo e prejuízo à empresa.

As relações sociais do empregado nesta situação também se degradam, mormente em relação à família e aos colegas de trabalho, acarretando, não raro,

efeitos sociais nefastos.

1. “Tutela penal do direito ao salário”, Revista LTr - Legislação do Trabalho nº 06, volume 62, junho/1998, pág. 737.

4

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, desta breve análise, que o salário encontrase dentre aqueles bens jurídicos que se violado acarreta profundo estremecimento na paz social.”

Adotando-se essa mesma linha de argumentação, o que se dirá, então, do trabalhador dispensado sem justa causa, que passa a integrar a enorme fila dos desempregados e que sequer recebeu suas verbas rescisórias? O caráter alimentar dessa verba e os efeitos perversos para a sobrevivência dessa pessoa e de seus familiares são inegáveis.

No que tange aos efeitos maléficos do não recebimento de verbas rescisórias, o relato é de Francisco Rossal de Araújo²:

“...é possível perceber que em função das características da distribuição de renda na sociedade brasileira e em função da média salarial, o trabalhador brasileiro, em regra, tem na despedida uma séria ameaça ao bem-estar pessoal e ao de sua família.”

“Por essas razões, quando se ressalta a importância das verbas resilitórias, se chama a atenção não só para o caráter alimentar decorrente de uma situação anterior (o contrato de emprego), mas também uma situação posterior de desemprego, agravada por uma crise de proporções mundiais.”

Não é possível, obviamente, que o ordenamento jurídico, pondo em confronto, de um lado, a proteção da vida e, de outro, a preservação da liberdade, privilegie esta em detrimento daquela.

A Constituição Federal de 1988, ademais, considerou crime a retenção dolosa de salários (art. 7º., inciso X) e mesmo que não se queira chegar a efetividade plena de tal dispositivo, por ausência de uma legislação infraconstitucional que a delimite, embora o parágrafo 1º., do artigo 5º., da mesma Constituição, fixe que as normas de proteção de direitos fundamentais têm aplicação imediata e, obviamente, as

normas contidas no artigo 7o., da Constituição, constituem direitos fundamentais³, o fato é que não se pode negar a aplicabilidade, no caso, da prisão civil prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição, que assim prescreve: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (grifou-se).

2. "A Boa-fé no término do contrato de emprego: o pagamento das verbas rescisórias – resilitórias", artigo

publicado no Repertório Jurídico Eletrônico da Editora Plenum, Porto Alegre, RS.

3. Como explica Reis Friede, "Direitos Constitucionais Fundamentais" (artigo publicado no repertório

informatizado da Editora Plenum, Porto Alegre, RS): "Na classificação decorrente do texto da Constituição

Federal vigente, determinada pelo seu conteúdo, em particular, refere-se a três grupos mencionados

expressamente no artigo 85, III, quando se refere aos crimes de responsabilidade do Presidente da República

quando atentar "contra o exercício dos direitos individuais e sociais".

Assim sendo, com fundamento na Constituição Federal vigente, é possível proceder-se à seguinte

classificação:

I – 'direitos individuais', incluindo o direito à nacionalidade (artigo 12) e os direitos individuais (artigo 5º);

II – 'direitos políticos' (artigos 14-16);

III – 'direitos sociais' (artigos 6º a 11), referentes à ordem econômica e social, à família, educação e cultura;

IV – 'direitos coletivos' (artigo 5º)."

5

Pode-se pensar que o artigo da Constituição diz respeito somente a dívidas decorrentes de pensão alimentícia, mas nada autoriza essa interpretação restritiva, ainda mais verificando-se que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram erigidos a princípios fundamentais da República (art. 1o., incisos III e IV) e estes

princípios são agredidos obviamente agredidos quando dívidas trabalhistas de natureza tipicamente alimentar como são o salário e as verbas rescisórias não são pagas por ato voluntário e inescusável. Aliás, mesmo na esfera cível há relevante doutrina sustentando a aplicabilidade da prisão civil em descumprimento de "obrigação alimentícia" decorrente de responsabilidade por ato ilícito (vide, neste sentido, Eduardo Talamini. Prisão Civil e Penal e "Execução Indireta" - A Garantia do Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal -, Revista de Processo, São Paulo, 23(92)37-51, out./dez. 1998).

Assim, o Judiciário, que tem o importante papel de fazer crer à sociedade de que os direitos fundamentais devem ser efetivamente respeitados e que serão amparados pelas instituições constituídas pelo Estado, não pode, este Judiciário, ter receio de cumprir, com determinação e coragem, o seu papel.

Cabe reparar que está falando em cumprimento efetivo do direito e não, meramente, de sua garantia para adimplemento futuro. Imagina-se que a mera apresentação de bens à penhora satisfazem a obrigação. Inúmeros são os casos em que reclamadas não pagam salários e verbas rescisórias de seus ex-empregados (os reclamantes) e depois manterem-se, passiva e comodamente, aguardando o famoso "iter" processual (às vezes até postergando o andamento do feito com incidentes de natureza processual) e esta sua situação de tranqüilidade se consegue apenas oferecendo bens como garantia da dívida. A consequência disso é que o processo se torna benéfico para quem deve e maltrata aquele que é credor de uma dívida que é essencial à sua sobrevivência. Depois de enfrentados os recursos e, finalmente, consegue-se levar os bens à praça não raro a hasta pública resta negativa. Diante deste quadro, os credores, muitas vezes, pressionados pela necessidade, ou aceitam um acordo para receber menos do que têm direito (em parcelas a perder de vista) ou até acabam adjudicando o bem penhorado, o que confere ao processo um resultado que é até um prêmio para a reclamada, na medida em que se vê livre do cumprimento de dívidas tributárias quando o bem oferecido (não por descuido) encontra-se comprometido com enorme passivo fiscal.

As empresas que despedem seus empregados sem pagar-lhes salários e verbas rescisórias, por ato deliberado ou má administração, pouco importa, acaba deixando, de modo irresponsável, seus empregados, na rua e jogados à sua própria sorte e esta sua conduta muitas vezes é seguida de um comportamento típico de quem não tem

nada a ver com isto. “Dá de ombros”, como diria Machado de Assis. Este problema, no entanto, é seu, já que a propriedade deve atender aos seus fins sociais (art. 5o., inciso XXIII,

da Constituição Federal e art. 154 da Lei das Sociedades Anônimas) e porque a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e deve respeitar o princípio da justiça social (art. 170, da Constituição Federal).

Um tal caso, submetido ao Judiciário, que tem por obrigação o cumprimento da ordem jurídica e a preservação das vidas humanas, não pode resultar em uma mera aplicação irresponsável dos intermináveis meandros do processo de execução.

Urge agir e é exatamente por falta de ação concreta que o Judiciário em certas ocasiões

6

apresenta-se enigmático à sociedade e as pessoas acabam não conseguindo entender porque o seu inquestionável direito não é efetivamente garantido pelo Estado.

Em suma, a ordem de prisão civil decretada para devedores

contumazes ou sem a demonstração de qualquer postura responsável das dívidas

trabalhistas tem total apoio na ordem Constitucional, sendo o sopro de esperança que resta

aos cidadãos trabalhadores de verem resgatada a sua dignidade, além de se constituir para o

Judiciário um modo de recuperar um pouco a confiança perdida ao longo de anos de

proteção daqueles que descumprem, deliberada e agressivamente, a ordem jurídica.

* Jorge Luiz Souto Maior: Juízes do Trabalho da 15a. Região.

Disponível em:

http://www.asat-sc.com.br/index.php?view=article&catid=36%3Aartigos-juridicos&id=77%3Ada-prisao-civil-por-divida-trabalhista-de-natureza-alimentar&option=com_content&Itemid=68

Acesso em: 07 de outubro de 2008.